FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação do art. 192 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrido: Jervis Weigert Wanderlei

Recurso extraordinário n.º 35.952 — Relator: Sr. Ministro LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 35.952, do Paraná, em que é recorrente o Estado e recorrido Jervis Weigert Wanderley, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1958.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O recorrido pediu mandado de segurança contra o Governador do Estado do Paraná, pleiteando a contagem de tempo de serviço que prestara ao município de Campos Novos (Santa Catarina), não apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mas para todos os efeitos.

A segurança foi concedida pelo acórdão de fls. 22, por maioria de votos.

O voto vencido fundou-se no art. 192 da Constituição federal e no art. 158 da Constituição estadual.

Recorreu, extraordinàriamente, o Estado, com fundamento nas alíneas *a* e *d* (fls. 26-28).

As partes arrazoaram.

A Procuradoria-Geral opinou (fôlhas 40):

"A decisão recorrida (fls. 22) mandou contar tempo de serviço municipal, em favor de funcionário estadual.

A Fazenda estadual, nas razões do apêlo extraordinário, indicou como textos violados, o art. 192 da Constituição federal, e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O Pretório Excelso fará, na espécie, a costumada justiça.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Recentemente, decidimos caso análogo, vindo de Pernambuco, em que o recurso do órgão estadual foi conhecido e provido contra os votos dos eminentes Ministros Ari Franco e Cândido Mota.

Se o acórdão recorrido houvesse contrariado apenas os apontados dispositivos da Constituição estadual e do Estatuto dos Funcionários do Estado, caso não seria de recurso extraordinário.

Contrariou, porém, o art. 192 da Constituição federal, que autoriza a soma dos tempos federal, estadual e municipal, *mas para efeito de disponibilidade e aposentadoria.*

E, além disso, existe dissídio jurisprudencial.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso, a que deram provimento, vencidos os Srs. Ministros Cândido Mota e Ari Franco.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Luís Gallotti, pelo provimento e conhecimento do recurso, os Srs. Ministros: Nélson Hungria e Barros Barreto, Presidente da Turma.